



BOLETIM DE ESCLARECIMENTO Nº I

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Nº 04-025386/2024

EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 001/2024-SMAP

OBJETO: CADASTRAMENTO DE TERCEIROS PARA OUTORGA DE BEM IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, POR MEIO DO INSTITUTO DE PERMISSÃO DE USO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 725/2024

Em atenção aos pedidos de esclarecimentos efetuados via e-mail, por parte dos interessados em participar do Edital de Cadastramento nº 001/2024, dirigidos à Comissão Especial, com base nos esclarecimentos do órgão promotor e técnico, informa-se:

Solicitação 1:

(...)

“V – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

I - Itens 3.2, e 4, letra C item III e VI do edital

No item 3.2 do edital em epigrafe, é exigido que as OSCS possuam no mínimo 2 (dois) anos de atuação, com cadastro ativo, comprovado por meio de documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

Essa exigência contraria a Lei Federal e o decreto Municipal, o qual De acordo com o art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014, estabelece alguns requisitos: Como o TEMPO DE EXISTÊNCIA MÍNIMO (CNPJ) 3 anos para parceria em esfera Federal, 2 anos Estadual e apenas 1 ano Municipal.

II - A exigência do Item 4- VI Cópia de certificado ou resolução (vigente) junto a Conselho de sua área de atuação ou Declaração emitida pela autoridade competente do órgão da Administração de qualquer esfera de governo, relacionada à atividade da Instituição. Contrariando a Lei Federal, válida para estados e Municípios, o qual no artigo 5º do decreto 11.948 de março de 2024,



O decreto ratifica que os editais não podem exigir que as OSCs possuam certificação ou titulação concedida pelo poder público como condição para a celebração de parcerias. Essa exigência pode ser um critério de pontuação ou desempate, mas nunca uma condição obrigatória para a celebração dos instrumentos previstos na Lei nº 13.019/14.

Via DECRETO Nº 11.948, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Altera o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil.

Neste edital, feito ao final de 8 anos de mandato da atual gestão, é salutar Aplicabilidade do art.73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 às transferências feitas a pessoas jurídicas de direito público e privado sem fins lucrativos.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

(...)

VI – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento dos pedidos de esclarecimentos, cumulada da presente impugnação, tendo em vista as suas tempestividades, nos termos dos itens 3.2, e 4, letra C item III e VI do edital*
- b) Que a presente impugnação seja julgada totalmente procedente, para fins de retirar do edital as exigências contidas nos itens 3.2, e 4, letra C item III e VI do edital visto que eivadas de vícios que as tornam ilegais;*
- c) Que sejam respondidos nossos questionamentos quanto aos itens 3.2, e 4, letra C item III e VI do edital”*

RESPOSTA:



Em relação ao pedido de impugnação, indefere-se o mesmo, tendo em vista que a matéria deverá atender os prazos previstos no **subitem 7.2 – Item 7** do Edital de Cadastramento nº 001/2024-SMAP.

Sendo acatado parcialmente o pedido enviado por parte da Federação do Terceiro Setor do Estado do Paraná – Fetespar, apenas para, neste momento, prestar os devidos esclarecimentos.

Especificamente ao pedido de esclarecimento, em consonância ao **subitem 7.1 – Item 7** Edital de Cadastramento nº 001/2024-SMAP, informamos:

Conforme explicita Hely Lopes Meirelles: *“Permissão de uso é ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público.”*

Conclui-se que o instituto de permissão de uso é um ato discricionário e precário.

Quanto à fundamentação jurídica, a Lei Orgânica do Município de Curitiba, em seu art. 117, dispõe:

“Art. 117 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser concedido, permitido ou autorizado, quando houver interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2011)

(...)

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida a título precário, por decreto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2011)”

E ainda, no Decreto Municipal nº 725/2024, regulamenta no âmbito da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, a outorga de permissão de uso de bens imóveis integrantes do patrimônio público municipal.

Em conformidade ao Decreto Municipal nº 725/2024, o procedimento visando a **outorga de permissão de uso** será realizado em duas etapas, sendo a primeira a fase de cadastramento e a segunda a fase de seleção.



O Edital nº 001/2024-SMAP (primeira etapa) tem por objeto o cadastramento de Terceiros para a futura outorga de bem imóvel integrante do patrimônio público municipal, por meio do instituto de permissão de uso, **nos termos da Lei Orgânica do Município e do Decreto Municipal nº 725/2024.**

Em análise ao pedido de esclarecimento, observa-se que as legislações citadas, quais sejam, Lei Federal nº 13019/2014; Decreto Federal nº 11.948/2024 versam acerca do *“regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”*. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Destaca-se que o Edital objeto do presente pedido de esclarecimento encontra-se fundamentado na Lei Orgânica do Município de Curitiba e no Decreto nº 725/2024, não sendo regido pela Lei Federal nº 13019/2024.

Quanto a questão eleitoral, esse Edital de Cadastramento, nos termos da Lei Orgânica do Município e Decreto Municipal nº 725/2024, não tem por objeto a doação, distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração, conforme as vedações previstas na legislação citada, sendo portanto, indeferido qualquer entendimento contrário.

Com base no acima exposto, declaramos o pedido respondido

Solicitação 2:

Nossa OSC, atualmente só tem um projeto sendo implementado em Curitiba, um SCFV para idosos, financiado com fundos próprios. No nosso relatório de atividades, podemos acrescentar o que fazemos na cidade de Colombo e Londrina?

Resposta:

De acordo com o item 4.1 do Edital de Cadastramento nº 001/2024 o relatório circunstanciado deverá conter no mínimo os itens previstos no modelo - Anexo 2 do referido Edital.



Não sendo vedada a inserção de informações de atividades desenvolvidas em outros Municípios.

Solicitação 3:

"3.2 Possuir no mínimo 2 (dois) anos de atuação, com cadastro ativo, comprovado por meio de documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ"

Possuímos quatro anos de atividades e dezenas de ações e projetos comprovadas na área de assistência social em 16 comunidades carentes de Curitiba, no entanto, o nosso CNPJ tem menos do que dois anos.

A redação do critério no edital dá margem para a interpretação de que poderemos concorrer. Isso procede?

Resposta:

De acordo com a previsão expressa contida no inciso III do art. 20 do Item 4.1 do Edital de Cadastramento nº 001/2024-SMAP a comprovação de no mínimo 2 (dois) anos de existência, deve ser realizada mediante documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no CNPJ.

Sendo assim, o interessado deverá comprovar, mediante data contida no CNPJ, no mínimo 2 (dois) anos de atuação.

Solicitação 4:

Falo em nome da FEPE - Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional e gostaria de mais informações referente à Utilização de imóveis do Município, pois temos muito interesse em ampliar a nossa Sede.

Resposta:

A outorga de permissão de uso de bens imóveis integrantes do patrimônio público municipal está regulamentada por meio do Decreto nº 725/2024, que segue em anexo.

O primeiro Edital de Cadastramento (primeira fase), nos termos dos artigos 17 ao 25 do Decreto nº 725/2024, foi publicado no dia 28/06/2024 no Diário Oficial do Município e no Portal da Prefeitura de Curitiba, na aba chamamento público, link:

<https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/chamamento-publico-2024/3445>



Neste link também poderão ser consultados todos os atos relativos ao procedimento e informações referente à Utilização de imóveis do Município.

Curitiba, 05, de julho de 2024.

Marcia Czornei de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Cadastramento
Portaria SMAP nº 1175/2024